

LANÇAMENTO

variar além de 25% (vinte e cinco por cento) do obtido pelo arbitramento correspondente ao exercício anterior (art. 2.º, Decreto-Lei 379, de 14/12/1946).

§ 1.º — A limitação estabelecida no corpo deste artigo não se aplicará à primeira revisão de arbitramento a ser procedida após a promulgação do Decreto-Lei 379, de 14/12/1946.

§ 2.º — Na primeira revisão, o valor venal do terreno que, para efeito de lançamento, já tenha sido majorado em 1946, não poderá exceder ao dobro do valor obtido pelo arbitramento daquele ano (art. 3.º, § único, Decreto-Lei 379/46).

INSCRIÇÃO TERRITORIAL

Art. 7.º — Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os terrenos de que tratam os artigos 1.º e 2.º, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários (art. 5.º, Decr.-Lei n. 377/46).

Parágrafo único — A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção tributária (art. 5.º, § único, Decr. Lei 377/46).

Art. 8.º — Para os efeitos do artigo anterior deverão os proprietários apresentar à Prefeitura o seu título aquisitivo bem como fornecer os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis à perfeita identificação do terreno e à correta realização do lançamento do imposto (art. 6.º, Decreto-Lei 377/46).

§ 1.º — A inscrição deverá ser promovida dentro de 30 (trinta) dias contados da data da transcrição, no Registro de Imóveis, da aquisição do terreno (art. 7.º, § 1.º, Decr. 935/47).

§ 2.º — Para efetivar a inscrição, os proprietários deverão preencher e entregar na repartição competente da Prefeitura uma ficha de inscrição, em três vias, para cada terreno situado no mesmo logradouro, pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solução de continuidade, muito embora esteja convencionalmente dividida em lotes. O modelo impresso das fichas de inscrição será gratuitamente fornecido aos interessados (art. 7.º, § 2.º, Decreto 935/47).

§ 3.º — As fichas de inscrição deverão conter os seguintes dados:

- a) — nome do proprietário;
 - b) — nome do promissário;
 - c) — nome do procurador ou representante legal;
 - d) — endereço para entrega do aviso;
 - e) — local (bairro ou vila); número da quadra e do lote; avenida, praça, rua ou estrada; número e distância do prédio mais próximo ou distância da esquina; lado par ou ímpar; rua calçada ou não;
 - f) — dimensões e área (m. 2);
 - g) — confrontações (lado direito, esquerdo e fundos);
 - h) — número da declaração anterior e número do contribuinte;
- D — valor venal;
- j) — situação do terreno em relação ao nível da rua (abaixo ou acima);
 - k) — dados da escritura de aquisição ou compromisso (adquirido de P. pelo preço de Cr\$ por escritura de lavrada em no Tabelião da cidade de e registrada sob n. na Circunscrição do Registro de Imóveis, a fls. livro em data de;
 - l) — nacionalidade do proprietário;
 - m) — data e assinatura;
 - n) — esboço da localização do terreno (art. 7.º, § 3.º, Decr. 935/47).

§ 4.º — Em se tratando de áreas loteadas, deverá a ficha de inscrição vir acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, a área cedida e por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a área alienada (art. 7.º, parágrafo 4.º, Decr. 935, de 1947).

§ 5.º — Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível esse critério, pelo logradouro para o qual tiverem maior frente (art. 7.º, parágrafo 5.º, Decr. 935, de 1947).

§ 6.º — A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados (art. 7.º, parágrafo 6.º, Decr. 935-47).

§ 7.º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, deverá ser exibido título de propriedade à Prefeitura, o qual será devolvido no ato, ao apresentante (art. 7.º, parágrafo 7.º, Decr. 935-47).

§ 8.º — Em se tratando de terreno em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição (art. 7.º, § 8.º, Decr. 935/47).

§ 9.º — Os terrenos objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, deverão ter a sua inscrição providenciada, respectivamente, pelos enfiteusos, usufrutuários ou fiduciários (art. 7.º, § 9.º, Decr. 935/47).

Artigo 9.º — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas com que litigam, os das que estão na posse do imóvel além da natureza do feito e indicação do cartório e juízo por onde corre a ação (art. 8.º, Decr. 935-47).

Artigo 10.º — Os adquirentes de imóveis sujeitos ao imposto territorial deverão comunicar a aquisição à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da data da transcrição do título no Registro de Imóveis, mediante a apresentação do mesmo à repartição competente da Prefeitura, que o devolverá ao apresentante, no ato, após a necessária averbação (art. 7.º, Decr.-Lei 377, de 1946; art. 9.º, Decr. 935/47).

Parágrafo único — Deverá ser promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial ou de parte ideal (art. 7.º, § único, Decr.-Lei 377/46).

Artigo 11.º — Em se tratando de terrenos loteados, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de vendas realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto (art. 8.º, Decr.-Lei 377/46; art. 10, Decr. 935/47).

Parágrafo único — As comunicações servirão para a revisão anual do lançamento em nome do proprietário do loteamento (art. 8.º, § único, Decr.-Lei 377/46; art. 10, § único, Decr. 935/47).

Artigo 12.º — Decorridos os prazos regulamentares estabelecidos (artigos 8.º e 6.º), sem que os proprietários tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura a inscrição "ex-offício" com base nos elementos que possuir (art. 9.º, Decr.-Lei 377/46).

Parágrafo único — Consideram-se sonogados a inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos, ou em desacordo com o título aquisitivo (art. 9.º, § único, Decr.-Lei 377/46).

Artigo 13.º — O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regularmente promovida (artigos 7.º e 8.º) (art. 10, Decr.-Lei 377/46).

§ 1.º — O lançamento relativo a terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente-vendedor ou no do compromissário-comprador ou, ainda, no de ambos, ficando, sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento (art. 10, § 1.º, Decr.-Lei 377/46).

§ 2.º — O lançamento sobre terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuse, usufrutuário ou fiduciário (art. 10, § 2.º, Decr.-Lei 377/46).

§ 3.º — Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno indiviso (artigo 10, § 3.º, Decr.-Lei 377/46).

Art. 14.º — Os lançamentos do imposto territorial serão revistos anualmente, durante todo ano, e valerão unicamente para o exercício imediatamente posterior, quando então deverão ser comunicados aos contribuintes (art. 1.º e § 1.º, Ato 1.327 de 5/1/1938).

Art. 15.º — Os lançamentos serão feitos incluindo uma majoração de 10% (dez por cento), a qual será abonada aos contribuintes que satisficarem os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos no artigo 33 (art. 15, Decr.-Lei 377/46).

Art. 16.º — Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do imposto em consequência de demolição do edifício ou nos casos do item II do artigo 2.º, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezados o trimestre em curso e os já decorridos (art. 13, Decr.-Lei 377/46).

Art. 17.º — A partir de 1950, os imóveis sujeitos ao imposto territorial, na avenida Ipiranga sofrerão uma majoração de 20% (vinte por cento) no valor do respectivo imposto (art. 7.º, Decreto-Lei 41, de 3 de agosto de 1940).

Art. 18.º — A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias promovidos lançamentos aditivos sobre áreas sonogadas, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos (art. 14, Decr.-Lei n.º 377/46).

§ 1.º — Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos, serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem (art. 16, § 1.º, Decr. 935/47).

§ 2.º — Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar que a inscrição territorial procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importou em sonogação de área sujeita ao imposto. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado (art. 16, § 2.º, Decr. 935/47).

§ 3.º — As retificações decorrentes de falhas de lançamentos serão feitas mediante "ficha de extorno" ou "comprovante de alteração", conforme haja ou não alteração da quantia a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para a regularização desta. A retificação será reproduzida no verso do aviso-recibo, em sendo apresentado à repartição competente, ou oferecido para instruir a reclamação ou recurso (artigo 16, § 3.º, Decr. 935/47).

§ 4.º — Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexistências do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente à identificação do contribuinte, localização do imóvel coletado e ao "quantum" devido.

A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído (art. 16, § 4.º, Decr. 935/47).

§ 5.º — Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado (art. 14, § único, Decr.-Lei 377/46).

Artigo 19.º — Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscritos (art. 7.º) serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue no endereço registrado, ou publicados na imprensa oficial, em relação discriminada (art. 11, Decr.-Lei 377-46).

Parágrafo único — Da mesma forma se procederá com relação aos lançamentos de que tratam os artigos 16 e 18 (art. 11, § único, Decr.-Lei n. 377-46).

Artigo 20.º — Os lançamentos decorrentes da inscrição "ex-offício" serão objeto de publicação na imprensa oficial, em edital contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, área aproximada, valor venal e importância cobrada (art. 14, Decr. 935-47).

Parágrafo único — A relação poderá conter, ainda, o nome ou nomes dos aparentes proprietários do terreno, caso sejam do conhecimento da Prefeitura (art. 14, § único, Decr. 935-47).

Artigo 21.º — Os proprietários e mais responsáveis por impostos sobre imóveis poderão registrar, livre de despesa, na Divisão do Cadastro Fiscal do Departamento da Receita, os seus novos endereços, que valerão para a entrega domiciliar dos avisos a partir do exercício seguinte (art. 2.º, § 2.º, Ato 1.327-38).

Artigo 22.º — As comunicações de lançamentos, sejam as realizadas por aviso direto, sejam as publicadas na imprensa, serão feitas durante os meses de abril a agosto (art. 1.º, Lei 3.771, de 18-6-1949).

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 23.º — Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexistências (art. 17, Decr.-Lei 377-46).

§ 1.º — As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do contribuinte, e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários (art. 18, § 1.º, Decr. 935-47).

§ 2.º — As reclamações sobre lançamentos decorrentes de inscrição "ex-offício" só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição de que trata o artigo 7.º (art. 17, § único, Decr.-Lei n. 377-46).

Artigo 24.º — O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância administrativa superior (art. 18, Decr.-Lei n. 377-46).

Artigo 25.º — Dos despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, excluídos os decisórios de requerimentos relativos a débitos já ajuzados, caberá sempre recurso ao Conselho Municipal de Impostos e Taxas (art. 6.º, Decreto 873, de 24-6-1946).

Artigo 26.º — O prazo para recurso será de dois meses, contados da data da publicação oficial da decisão recorrida, ou da sua notificação, por escrito, ao contribuinte (art. 7.º, letra "a", e § 2.º, Decr. 873-46).

Artigo 27.º — Os recursos serão interpostos por petição

dirigida ao Conselho, a qual deverá conter os requisitos exigidos pelo Ato Municipal n. 996, de 1936, e, em especial, a indicação do número do processo em que foi proferido o despacho recorrido (art. 8.º, Decr. 873-46).

§ 1.º — A petição deverá ser entregue no Protocolo Geral, que a numerará e atuará em separado, providenciando, a seguir, a anexação do processo em que se encontrar a decisão recorrida, bem como a sua remessa à Secretaria do Conselho (art. 8.º, § 1.º, Decr. 873-46).

§ 2.º — O recurso, logo que dê entrada na Secretaria do Conselho, será devidamente registrado e remetido à autoridade prolatora da decisão recorrida, que prestará as informações e esclarecimentos necessários à sua solução (art. 8.º, § 2.º, Decr. 873-46).

Artigo 28.º — Os recorrentes poderão pedir uma só vez e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reconsideração da decisão do Conselho (art. 9.º, Decr. 873-46).

Artigo 29.º — Das decisões em que for vencida a Fazenda Municipal serão notificados:

- a) — O Diretor do Departamento da Receita dentro de 10 (dez) dias, mediante a remessa do respectivo processo, cabendo àquela autoridade o prazo de 10 (dez) dias para devolução do processo ou interposição de recurso, caso em que terá mais 20 (vinte) dias para justificá-lo;
- b) — dentro de igual prazo, o Diretor do Departamento Jurídico, no caso de não ter o Diretor do Departamento da Receita, interposto recurso, procedendo-se então na forma da alínea anterior (art. 11, Decr. 873-46; art. 1.º, Decreto n. 959, de 13-3-1947).

§ 1.º — Quando a decisão desfavorável à Fazenda Municipal tenha sido tomada por votos em número igual ou inferior a quatro, o recurso será "ex-offício", ouvindo-se a respeito o Diretor do Departamento da Receita, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se (art. 11, § 1.º, Decr. n. 873-46; art. 1.º, Decr. 959-47).

§ 2.º — Os Diretores poderão delegar, sob sua responsabilidade, a atribuição de justificar os recursos (art. 11, § 2.º, Decr. 873-46).

§ 3.º — Os recursos previstos neste artigo serão interpostos para o Secretário das Finanças, que decidirá em última instância (art. 11, § 3.º, Decreto n. 873-46).

Art. 30.º — Salvo as hipóteses do artigo anterior, as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, ou em pedido de reconsideração, encerram definitivamente a instância administrativa (art. 12, Decreto n. 873-46).

Art. 31.º — O Conselho não tomará conhecimento dos recursos e pedidos de reconsideração interpostos fora dos prazos estabelecidos nos artigos 26 e 28 (art. 13, Decr. 873-46).

Art. 32.º — As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo (art. 19, Decr.-Lei 377-46; art. 10, Decr. 873-46).

Parágrafo único — No caso da reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e guardar o despacho final, para receber a diferença a que porventura tiver direito, mediante simples recibo (art. 20, § único, Decr. 935-47).

ARRECADAÇÃO

Art. 33.º — O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais (art. 20, Decr.-Lei 377-46).

§ 1.º — O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do aviso ou da publicação do lançamento (art. 21, § 1.º, Decr. 935-47).

§ 2.º — O pagamento da segunda prestação deverá ser feito dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao vencimento da primeira prestação, não podendo, entretanto, tal prazo ultrapassar a 31 de dezembro (art. 21, § 2.º, Decr. 935-47).

Art. 34.º — Quinze dias após o vencimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o imposto será cobrado com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e das custas judiciais acaso vencidas (art. 21, Decr.-Lei 377, de 1946; art. 22, Decr. 935-47).

Art. 35.º — Nos casos de alienação de imóveis sujeitos ao tributo, o vencimento do imposto se verificará na data da celebração da escritura de alienação, caso já não se haja operado o vencimento pelo decurso dos prazos regulamentares de pagamento (art. 7.º, Ato 1.327, de 5-1-1938).

Parágrafo único — Para o efeito de se expedirem certidões negativas necessárias à celebração de tais escrituras, deverá o contribuinte antecipar o pagamento do imposto relativo a todo o exercício (art. 7.º, § único, Ato 1327-38).

Art. 36.º — É facultado aos contribuintes pagar quaisquer tributos lançados, por meio de cheques emitidos ou endossados em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, sacados contra fundos disponíveis em estabelecimentos bancários ou caixas econômicas federais ou estaduais e pagáveis na praça da Capital de São Paulo (art. 1.º, Decreto 993, de 1-7-1947).

Art. 37.º — Os cheques devem ser acompanhados dos avisos de lançamento da Prefeitura e podem ser remetidos pelo correio, sob registro, ou entregues nos "guichets" da Tesouraria ou depositados em urnas especiais, que serão postas à disposição dos contribuintes pela Divisão de Arrecadação do Departamento do Tesouro, da Secretaria das Finanças (art. 2.º, Decr. 993-47).

§ 1.º — Os recibos emitidos nas condições deste artigo deverão conter uma anotação indicativa da forma de pagamento, esclarecendo o nome do estabelecimento sobre o qual o cheque foi sacado, bem como o número e a data do cheque (art. 2.º, § 1.º, Decr. 993-47).

§ 2.º — No caso de cheques entregues nos "guichets" da Tesouraria, serão desde logo entregues aos contribuintes os recibos dos tributos pagos, com as anotações constantes do § 1.º (art. 2.º, § 2.º, Decr. 993-47).

§ 3.º — No caso de cheques remetidos por via postal ou depositados em urnas especiais, os recibos poderão ser remetidos aos contribuintes por via postal (art. 2.º, § 3.º, Decr. 993-47).

§ 4.º — Os recibos emitidos só produzirão seus regulares efeitos de quitação ao contribuinte após o pagamento do cheque correspondente (art. 2.º, § 4.º, Decr. 993-47).

Art. 38.º — Serão postos à disposição dos contribuintes os cheques de valor inferior ao do débito por ocasião do pagamento e aqueles a que falem os requisitos legais ou regulamentares (art. 3.º, Decr. 993-47).

Art. 39.º — Os bonus rotativos cuja emissão foi autorizada pela Lei n. 3.665, de 17 de setembro de 1947, serão recebidos pela Prefeitura Municipal, a partir de seu vencimento, pelo seu valor nominal, em pagamento de impostos e taxas municipais, aquisição de selos, quaisquer dívidas ativas do Município, de outras séries de bonus, subscrição de apólices, fianças, cauções e depósitos, (art. 4.º, Lei 3.665 de 17-7-1947).

ISENÇÕES

Art. 40.º — Os terrenos de prédios em construção ficam dispensados do pagamento do imposto pelo período de um ano, sem prejuízo do disposto no item III do artigo